



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O estímulo à indústria do descumprimento dos direitos básicos do consumidor no contencioso de massa

Sérgio Luiz Cordeiro Fernandes

Rio de Janeiro  
2012

SÉRGIO LUIZ CORDEIRO FERNANDES

**O estímulo à indústria do descumprimento dos direitos básicos do consumidor no  
contencioso de massa**

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Rafael Iorio

Nelson C.Tavares Junior

Néli Luiza C. Fetzner

Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro  
2012

## O ESTÍMULO À INDÚSTRIA DO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR NO CONTENCIOSO DE MASSA

Sérgio Luiz Cordeiro Fernandes

Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal Fluminense.

**Resumo:** O presente artigo busca trazer à discussão o comportamento comissivo e/ou omissivo de empresas de diversos seguimentos do cenário econômico do Brasil, com destaque para as instituições financeiras e as concessionárias de serviço público, que seguem há décadas alternando no ranking dos Tribunais de Justiça como as maiores litigantes na esfera cível. A palavra “indústria” está inserida na nomenclatura do tema propositalmente, exatamente para criar uma oposição direta à expressão “indústria do dano moral”, que na maioria das vezes crítica a busca do direito pelos consumidores. Uma das maiores responsabilidades do Poder Judiciário é inserir uma cultura no empresariado de que errar não dá lucro, diferente do que ocorre atualmente ou, ao menos, não em dose suficiente. Longe de ser um tema pacífico, não pretendemos esgotá-lo aqui, mas apenas pontuar a questão e deixar uma posição no sentido de que a reparação moral está mais próxima do desestímulo do que da punição. A punição tem efeito individual, assim como a reparação do ofendido, mas o grande efeito social é desestimular o ofensor e, em especial, aqueles que tomam conhecimento do funcionamento a contento do Poder Judiciário a ter condutas semelhantes. A percepção, especialmente dos comerciantes e empresas é simples, eles farão o que conferir maior retorno financeiro.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Consumidor. Enriquecimento sem Causa. Fornecedor de produtos e serviços. Concessionárias de serviço público. Contencioso de massa.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito, efeitos e requisitos do dano moral. 1.1. O efeito compensatório, preventivo e punitivo. 2. Responsabilidade civil. 2.1. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva. 2.2. O dever de reparação do dano moral. 3. A mensuração do dano moral. 4. A matéria prima da indústria do dano moral. 4.1. O contencioso de massa do dano moral. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O artigo científico tem por objetivo analisar e pesquisar o fenômeno jurídico do dano moral, sua conceituação e seus requisitos, concernente a definição do quantum debeatur a ser fixado pelo magistrado.

Especialmente nos imiscuiremos nos aspectos pejorativos e não autorizadores denominada indústria do dano moral, ainda não pacificado meio jurídico.

O indivíduo precisa conviver em sociedade, desde o instante que se desenvolve, crescem também as interrelações humanas e conseqüentemente, conflitos de interesses são impossíveis de se evitar. É primordial implementar-se institutos que consigam equilibrar os conflitos resultantes dessas interrelações.

O indivíduo não é capaz de operacionalizar tudo que necessita, emerge então a necessidade de convívio com seus iguais, o que origina as milhares relações sociais e comerciais.

É neste cenário que ocorre essa controvertida discussão, na qual se tratou as origens, vertentes e, para que no final, cheguemos a um juízo mais coerente possível no que diz respeito à quantificação da intitulada indústria do dano moral.

## **1. CONCEITO, EFEITOS E REQUISITOS DO DANO MORAL.**

Para alcançar um entendimento com eficácia dos malefícios do dano moral, é primordial compreender sua conceituação, sua gênese, seus pré-requisitos, sua insígnia, sua expressão. Para isso, deve-se caminhar na totalidade o rumo pertinente para que seja conferida eficácia ao dano moral, desde seu início, com o objetivo de um aprofundamento ao instituto, tendo como meta, ter alcançado condições de se obter um conhecimento mais pertinente possível.

Realizando uma análise da união dessas palavras, se pode obter o entendimento de que o dano moral é a transgressão que não interfere nos bens de uma cidadão, mas nos bens inerentes à natureza moral do ser humano médio, referente e concernentes a sua dignidade, a sua liberdade, a

sua imagem, e a privacidade da pessoa. É o sentimento negativo produzido pela transgressão de um bem jurídico positivado em nosso ordenamento.<sup>1</sup>

Dano moral, na verdade, é o sentimento negativo originado pela violação de um bem juridicamente agasalhado, ausente de diminuição patrimonial. Pode o sentimento negativo se transmutar em diversas formas, dentre elas a dor física, originária de uma dano material, pode ser a dor moral, a dor sentimento ou de causa imaterial.

Qualquer acontecimento que cause dor e sentimentos negativos a um cidadão, maculando seu sentimento, direcionando a pessoa para um momento desagradável e aflitivo, atingindo de maneira implacável seu interior, uma dor não corporal, e que resulta em dano moral.<sup>2</sup> Dano moral é o que interfere na paz interior de um cidadão, alcançando o sentimento, a probidade, a honra, ou seja, tudo o que não tenha vocação financeira, porém lhe ocasione sentimentos negativos na maioria das vezes. Toda dor psicológica sentida pelo indivíduo.

Na estrutura o dano moral se contesta com o dano material, porque neste, os prejuízos são sentidos pelo patrimônio do lesado.

Danos morais são sentimentos negativos suportados pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em determinados pontos de sua personalidade, no caso da pessoa jurídica, se cria uma ficção jurídica, pois o que se atinge na verdade é o bom nome, o que foi conquistado em razão de seu procedimento, que resta prejudicado por outrem e que deve ser reparado. E também que lhe alcançam a moral e o afeto do cidadão, ocasionando na pessoa diversas sensações negativas, com constrangimento, vexame, dores, ou seja diversos sentimentos que lhe causam sensações negativas.

---

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said, *Dano e Indenização*. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.22.

<sup>2</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário Brasileiro Contemporâneo 3.ed. Ilustrado*. Porto Alegre: Globo, 1965, p.12.

Um ser que tenha sido maculada nesses pontos, relacionado a ação ou omissão de outra pessoa, precisará de uma reparação financeira, não para restituir aquilo o que foi perdido, pois a dor não tem valor econômico, mas para minimizar a dor sofrida, minimizar o sentimento negativo originado pela atitude ou comportamento injusto, e também desestimular futuras transgressões pelo mesmo agente. No entanto, a sanção referente ao dano moral, não se resolve numa reparação pecuniária, pois é impossível exterminar totalmente os prejuízos psicológicos causados.

No caso do dano patrimonial, objetiva-se a recomposição ao “*status quo ante*”, em dinheiro ou seu valor equivalente, de forma a recompor totalmente o patrimônio do ofendido, restabelecendo o seu patrimônio a maneira que se encontraria se não tivesse ocorrido o fato danoso, com a recomposição do equivalente financeira, se materializa o reembolso do dano patrimonial.<sup>3</sup> Diferentemente, a reprimenda que se opera no tocante ao dano moral não é resolvida em uma reparação financeira necessariamente, a reparação pecuniária tem por desiderato a extirpação do prejuízo e das suas conseqüências, o que é impossível em se tratando de dano extra patrimonial, a sua recomposição se opera de uma reparação e não de uma recomposição material ao “*status quo ante*”, obrigando o transgressor ao ressarcimento pecuniário ao ofendido, ao mesmo tempo em que diminui o patrimônio do ofendido, oferta a este uma reparação recompositiva.

Desta forma, compreendendo o conceito de dano moral, e o imperativo de conferir a carecida reparação e não um simples ressarcimento.

A reparação pecuniária do dano moral completou um vácuo que existia no Direito no Brasil, especialmente depois da promulgação da Constituição de 1988.

---

<sup>3</sup> SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 3.ed. São Paulo: Método, 2001, p.8.

Para que se obtenha o justo valor que se deva conferir a reparação por dano moral, o juiz deverá agir com total sensibilidade em sua mensuração, deve conferir atenção especial à matéria para se alcançar solução que mais se aproxime da justa compensação. Deverá aquilatar profundamente, a situação financeira, grau de cultura dos envolvidos, a extensão do danos, entre outros aspectos.

Apenas deverá haver o direito a reparação por danos morais, independentemente de ter acontecido ou não a responsabilização civil objetiva ou subjetiva, se existir de fato um dano a ser reparado.<sup>4</sup> O dano moral que deverá ser reparado é angústia que se fez emergir pelo ato do ofensor, e que fomentou sofrimento e, se configurando como uma verdadeira ofensa ao direito da personalidade.

### **1.1. O EFEITO COMPENSATÓRIO, PUNITIVO E PREVENTIVO.**

Grande parcela dos doutrinadores no seio jurídico não se alinham à corrente que tem por espeque basilar o efeito didático da reparação, porém entendem de uma forma prática originada pela observação da existência de um pagamento de reparação daquele que ocasionou um dano moral a uma ser. Certo é que o causador do dano, que foi apenado com o ressarcimento ao infringido moralmente, vai agir certamente com mais cautela em situações análogas.

No momento que o ofensor tem de despender dinheiro para reparar um malefício que tenha causado a outrem, ele terá mais cautela no momento em que se afigurar uma situação análoga, o ocorrido tem efeito muito eficaz no seio da sociedade pois servirá de exemplo para desestimular outras possíveis ofensas. A obrigação de reparar o dano, repousa na intenção da edificação do

---

<sup>4</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano e Indenização*. Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.11.

homem moral, pois através deste dever é que permitirá uma mutação na conduta do indivíduo na prática de atos ilícitos, o que permitirá o estabelecimento de determinada quantificação é exatamente a necessidade e a equivalência entre o mal e aquilo que pode reprimi-lo, e o efeito será a prevenção e o desestímulo.

Concernente ao efeito punitivo, é justificável instituir que a medida repressiva seja considerada como a maneira que o Estado operacionaliza determinada sanção em face de seus infratores.<sup>5</sup> É empregada para penitenciar a pessoa que transgredir na seara o direito alheio, e tem também o condão inibir que situações análogas aconteçam futuramente, seja pelo mesmo indivíduo ou não, conferindo poder de exemplo a esta sanção, delimitando limitações na conduta dos indivíduo no seio da sociedade.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL**

Abordar as causas e efeitos do dano moral e não incluir a responsabilidade civil seria no mínimo uma incoerência atroz, que teria repercussão na compreensão do presente artigo. Certo é que a responsabilidade civil é a vertente do Direito que estuda o fato jurídico autorizador da recomposição do dano, seja patrimonial ou moral. Abordaremos também os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva e objetiva e a obrigação de recompor o dano.

Para que um indivíduo seja responsabilizado pela reparação de um dano, se faz necessário que algum ato seja praticado de forma positiva ou negativa ou seja por ação ou omissão, do indivíduo ou animal de que o indivíduo seja responsável.<sup>6</sup> Nota-se que a ligação entre o resultado

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 20.ed.v.II. São Paulo: Forense, 2003, p.63.

<sup>6</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3.ed. São Paulo: RT, 2005, p.12.



do dano e a ação positiva ou negativa do indivíduo causador do dano, é imperiosa para a efetivação de aplicação de uma medida repressiva, não olvidando, que o dano é o elemento principal na comprovação de indenizar.

Sensações e sentimentos negativos em muita das vezes, seguem o dano moral, todavia, ele também pode existir quando não estiver presente sofrimento psíquico. O dano moral é o desconforto espiritual do indivíduo. Não significa dizer que todo estado espiritual desgostoso seja um dano moral a ser reparado.<sup>7</sup> Deverá pois ocorrer as pressuposições originárias da responsabilidade civil, tais quais, o nexo causal, o ato ilícito e o dano, que é o componente imperioso na obrigação de reparação.

Então, temos que a responsabilidade civil é a obrigação de recompor o dano que o indivíduo venha a ocasionar a outrem, material ou não. Cabe também ressaltar que, a culpa não é requisito essencial, em certos casos, haverá a obrigação de indenizar ainda que não tenha advindo culpa do indivíduo, sendo necessário somente à existência de nexo causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

## **2.1. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA.**

No momento em que se insere nos meandros da culpa, imediatamente com a imagem da responsabilidade. Sendo assim, é de perfeito entendimento, que ninguém será atingido por um juízo de reprovação se sempre tiver agido com cautela.<sup>8</sup> A Culpa é um fato acidental. O nexo de

---

<sup>7</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Advogados. nº 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p.45.

<sup>8</sup> CAHALI, Yussef Said, *Dano e Indenização*. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p.18.

causalidade, o fato danoso e a conduta humana se afiguram como um dos fatores responsáveis pela ocorrência da responsabilidade civil.

A culpa, neste caso, não tem preponderância, é um fato acidental, pelo que repetimos nossa percepção de que os elementos básicos ou os fatores responsáveis pela ocorrência da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (omissiva ou comissiva), o dano, e o nexo causal.

O Direito Civil hodiernamente tem como base o princípio da culpa *strictu sensu*, com espeque na responsabilidade aquiliana, entretanto, formou-se uma ressalva para a responsabilidade por risco, emergindo assim um princípio de responsabilidade misto.<sup>9</sup> A responsabilidade civil se afigura de duas formas, pode ser subjetiva ou objetiva. É subjetiva no momento que toma como base a culpa do indivíduo, que tem por mister ser comprovada para nascer então uma obrigação de indenizar. A responsabilização do indivíduo que é responsável pela ocorrência do dano, somente se aperfeiçoa se o mesmo agir com culpa.<sup>10</sup> É denominada teoria clássica ou teoria da culpa, em que a prova da culpa *lato sensu* ou *stricto sensu*, é imperioso para efetivação para que o dano se torne indene. Entretanto está estabelecido na lei, em certos casos, a necessidade de reparar o dano ausente da existência de culpa. Temos também a teoria objetiva, que não tem em seu bojo necessidade de que seja comprovada a culpa para que seja caracterizado o dano e o mesmo seja indenizável. Somente deverá ocorrer o dano e o nexo causal para que esteja assinalada a responsabilização civil do indivíduo.

O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador serão responsabilizados, independente da existência de culpa, pela restauração dos danos causados aos

---

<sup>9</sup> Idem, p.46.

<sup>10</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op.cit.*, p.28.

consumidores por defeitos ocasionados em de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, e também por informações inadequadas sobre sua utilização.

O desenvolvimento no meio tecnológico, a superprodução de produtos diversos e o crescimento da população, foram fatores que contribuíram para a continuação do entendimento do conceito clássico da culpa. Diversos países, dentre eles, Alemanha, Inglaterra, Itália e França tinham consolidado o entendimento da responsabilidade alicerçada na teoria do risco, com uma nova base na denominada responsabilidade objetiva, em que, o indivíduo não tem que provar a culpabilidade do indivíduo, mas sim do nexo de causal.

Tem-se por certo que na responsabilidade civil aquiliana, o fator subjetivo da culpa está entrelaçado, onde o indivíduo que sofreu o dano, máxime ter de provar o nexo causal e a evento danoso sofrido, terá também comprovar a culpabilidade ou indivíduo.<sup>11</sup> Na responsabilidade civil objetiva inexistente a necessidade de prova da culpabilidade do indivíduo que deu causa ao dano.

## **2.2. O DEVER DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL.**

Não pode uma indivíduo ser responsável pela ocorrência de um fato danoso em detrimento a outro indivíduo e quedar-se numa condição de impunidade. Na seara do dano extra patrimonial, no qual inexistente a possibilidade de restituir a coisa ao status quo ante, a reparação pecuniária é utilizada como meio de minimizar o sofrimento e a dor. Esse dinheiro tem por desiderato originar

---

<sup>11</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e a sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 5.ed., p. 57.

no indivíduo ofendido um sentimento de alívio, e diferentemente efetivará no ofensor uma medida repressiva, maculando seu patrimônio.

Desde sempre, o dano foi guerreado pelo lesado. No entanto a maneira de guerrear foi se modificando com o tempo, em consonância com o entendimento da época em que ocorria o dano. Esse desenvolvimento teve seu ápice com a responsabilização civil do indivíduo responsável pela efetivação do dano, e não queda-se estática, e sim em ininterrupta evolução, decorrente do dinamismo da sociedade atual, que está sempre em busca de um direito justo, coerente e eficiente.

A necessidade imperiosa da obrigação da reparação dos danos, foi exaltado pelo direito atual, sendo certo que se guarda alguns elementos sob a forma de medida repressiva legal que não mais se confunde, embora tem conservado determinados resquícios, com o austero caráter de pena em face do delito ou contra a injúria, que lhe cedia o pretérito direito, inserindo-o neste momento, como decorrência civil da infração de conduta exigível, que tiver causado prejuízo ao indivíduo.<sup>12</sup>

Nota-se que a personalidade do indivíduo é formada por bens que estão intimamente ligado a sua laboriosidade, sua inventividade, sua afabilidade. Se esses bens imateriais são ofendidos, são caracterizados como lesões extra patrimoniais, devendo ser reparados. As ofensas a esses bens provocam no indivíduo, aflições, desgostos, mágoas que intervêm na conduta do indivíduo.

---

<sup>12</sup> Idem, p.49.

### 3. A MENSURAÇÃO DO DANO MORAL

Mensurar o dano moral significa estabelecer um valor ou quantidade. Determinar um valor pecuniário ao respectivo dano moral é uma das tarefas mais complicadas para o Juiz. Chegamos a um instituto delicadíssimo da aplicação do instituto, atribuição exercida exclusivamente pelo juiz, circunscrito as suas convicções, o dever de encontrar um valor pecuniário que seja mais eficaz.

O questionamento principal tem como personagem principal à quantificação do dano moral é a falta de eficiência na defesa que decorre do critério indicado com exclusividade pelo magistrado, a fixação do quantum debeatur deverá conter valores de indenização extrapolados ou não. Com seja, estará em alinhamento com a lei, pois ao magistrado é conferida a prerrogativa do “livre convencimento motivado”, não cabendo a criação de padronização que possa conferir uma maior influência através da via recursal. Nota-se que, tal dúvida, não tem fundamentação legal, tendo em vista que o arbitramento dos danos morais está atrelado ao princípio da motivação das decisões judiciais e ao princípio da razoabilidade, se diferente fosse, seria considerado arbitrariedade, ação rejeitada em nosso ordenamento jurídico, e que terá como consequência a nulidade dos atos jurisdicionais.

No momento da determinação do valor pecuniário da indenização do dano moral, o magistrado terá com requisito primordial se ater aos princípios basilares da proporcionalidade.<sup>13</sup> Operacionalizar seu convencimento apoiado na observação da graduação de culpa do indivíduo causador do dano, o nível social do indivíduo ofendido, a situação financeira do ofensor, de maneira que ela se estabeleça uma reparação ao indivíduo lesado e que também desestimule o indivíduo causador do dano.

---

<sup>13</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*. v.II São Paulo: Saraiva, 2002, p.33.

#### 4. A MATÉRIA PRIMA DA INDÚSTRIA DO DANO MORAL.

No momento histórico que ganhou impulso a proteção dos direitos individuais do consumidor, diretamente ligados à dignidade da pessoa humana e da personalidade, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, aconteceu no poder judiciário, o nascimento de milhares processos com requerimento de reparação por danos morais. Diversos processos, avaliados como intermináveis e teratológicos, ocorrendo então um congestionamento nas prateleiras dos cartórios e conferindo ao sistema um caminhar caótico e sem eficácia. Esse fato jurídico foi intitulado como a indústria do dano moral. Se concordarmos com a existência de uma indústria do dano moral, onde estaria se encontra matéria prima para sua operacionalização?

Certo é que não é um aborrecimento pequeno qualquer, não levará a configuração de um dano moral indenizável. A reparação por dano moral confere ao ofendido moralmente, uma compensação financeira que tem por desiderato “minimizar seu sofrimento”.<sup>14</sup> A ausência de critérios padronizadores, para a determinação do quantum debeatur, fizeram aparecer um grande volume de processos, entretanto, muitos, tem configurado o efetivo dano moral, sendo então um mero aborrecimento. Muitos desejam para si próprio, de alguma maneira, que ocorram situações danosas, como por exemplo, um acidente de consumo nas relações, somente objetivando indenização. É atribuição unicamente do magistrado, o arbitramento do quantum debeatur.

Vale ressaltar que o objetivo do presente artigo não é o de negar a ocorrência das agressões de cunho moral, o que se pretende é indicar a ausência de critérios, parâmetros concretos e

---

<sup>14</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário Brasileiro Contemporâneo Ilustrado*. 3.ed Porto Alegre: Globo, 1965, 3.ed., p.36.

regramento mais específico na formatação do dano e no conseqüente julgamento. Se diferente for, irão ser utilizados como modelos para a cobiça de diversos indivíduos com o objetivo de obter vantagem indevida em casos em que, não se afigura um efetivo dano moral, nem mesmo um mero aborrecimento.

Voltando ao questionamento introdutório do presente capítulo, em uma análise mais criteriosa e aprofundada, se admitir-mos por suposição a existência de uma “indústria do dano moral”, que podemos admitir conjuntamente a existência de matéria prima dessa indústria. Por onde então estará a matéria prima da referida indústria? O que significa então matéria prima?

Matéria-prima é, em normalmente, a totalidade de substâncias com o que se operacionaliza a fabricação alguma coisa e da qual é necessariamente parte integrante.

Admite-se que a totalidade de substâncias que são utilizadas na fabricação de um produto é parte integrante de sua composição, é conseqüentemente é considerada matéria prima. Por inferência, a totalidade de coisas que são utilizadas na configuração do dano moral ou são partes integrantes de sua estrutura, poderão ser denominadas de “matéria prima concernente ao dano moral”.

Pode-se inferir que a indústria do dano moral aumenta diametralmente pois existe a matéria prima em abundância, uma lesão constante ao patrimônio imaterial do indivíduo. De maneira comum, a matéria prima dessa indústria é o descumprimento dos direitos da personalidade, basilares do consumidor. Deve-se se ater ao cuidado de impedir que qualquer mero aborrecimento seja motivação para algum indivíduo requerer na justiça uma indenização, tendo como conseqüência a banalização do instituto.

#### 4.1. O CONTENCIOSO DE MASSA DO DANO MORAL

Muito se diz da indústria no dano moral, mas pouco ou nada se diz da indústria do descumprimento dos preceitos básicos do consumidor, pois é mais interessante economicamente para o prestador do produto ou serviço administrar sentenças do que preservar a salutar relação com o consumidor.<sup>15</sup> As mesmas empresas sempre figuram no ranking dos tribunais de justiça como as litigantes costumeiras.

O caráter *punitivo/pedagógico* é o balizador responsável pela adequação do prestador do produto ou serviço, na cruel equação,  $DD = PP < VP$ , onde DD seria descumprimento do dever, PP seria a punição pecuniária e VP a vantagem pecuniária.

Certo é que o juiz, para a fixação das lesões de natureza moral, deverá analisar a situação sócio-econômica do indivíduo e do transgressor, a ofensa psicológica ou física por parte do ofendido, a extensão e duração do evento danoso, as condições concernentes à efetivação da ofensa, se presente estava a figura da culpa ou dolo, o esforço empreendido para aplacar a atitude ofensiva..

A honra tem por base um conjunto de predicados morais, intelectuais e físicos de um indivíduo, que o tornam merecedor de estima especial na sociedade e que fomentam a sua imagem-espelho. Tem sua divisão como honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva se aperfeiçoa pelo sentir que um grupo social tem concernentes aos predicados, morais, intelectuais e físicos de alguém. Resumidamente é, o que os outros pensam a respeito do indivíduo. A honra subjetiva é definida pelo sentir que cada um tem a respeito de si próprio. É construída nos atributos que cada um faz de si mesmo.

---

<sup>15</sup> BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, p.35.



Nota-se que referente ao dano moral, a graduação de culpabilidade deverá ser observada, do mesmo jeito que a extensão e repercussão da afronta e de sua importância, sem deixar de se ater à amplitude do sofrimento ocasionado ao indivíduo. A padronização do quantum debeat, deveria ser conferido em níveis, para que se evite decisões com valores pecuniários exorbitantes, mesmo que sejam objeto de uniformização da jurisprudência, que torne seu efeito vinculativo. A experiência deseja fazer surgir um regramento para a aplicação do “quantum debeat”, para arriscar reduzir as discrepâncias entre os milhares julgados. Porém, não é o preciso. Se faz necessário o aperfeiçoamento de um sistema que permita delinear a forma e distinção do dano moral, conferindo ao magistrado, uma ferramenta mais eficaz na aplicação dos julgados o que provocaria, mais credibilidade ao sistema judiciário, harmonia e equilíbrio. harmonia e credibilidade ao sistema judiciário.

## **CONCLUSÃO**

Abordamos neste artigo uma pesquisa efetuada concernente ao instituto do dano moral, seus requisitos basilares. Também foi abordado as ferramentas das quais o magistrado se socorre para fixar valor das indenizações. Designadamente foi pesquisado os aspectos nefastos e indesejáveis da denominada indústria do dano moral, matéria longe de estar pacificada no meio jurídico.

Nota-se que, a Constituição Federal de 1988, baseada atitude de tutelar os atributos da personalidade humana, atrelada à ausência de normas mais eficazes para precisar casos de transgressão aos direitos concernentes a personalidade, vem em seu bojo inflando os processos de reparação por danos morais, não somente quantidade, mas também processos intermináveis e muita das vezes fraudulentos, de indivíduos motivados pela ganância, que se assenhoram de

meros aborrecimentos para agirem de maneira ardilosa, com objetivo único de enriquecimento sem causa.

Alguns Juízes, conforme indicado no presente artigo, tem por certo que a intitulada indústria do dano moral é um malefício que deverá ser aplacado em seu nascedouro. Projetos de lei similares aos que estabelecem a utilização de um padrão de indenização por faixas, devem haver proposituras e debates, com a finalidade primordial de combater o aumento desse grande mal.

O Brasil é detentor de um Código Civil moderno. O nosso Código de Defesa do Consumidor, é considerado o mais atualizado do mundo. Porém, infelizmente, não aprendemos na totalidade usar os mecanismos judiciários, em prol de nossa sociedade.

É extremamente necessário evitar o aumento crescente da intitulada indústria do dano moral, sob pena de se perder o comando quando da sua aplicação, resultando com a banalização integral e o descrédito forçoso do citado instituto.

**REFERÊNCIAS**

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. Revista dos Advogados. nº 4. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994.

CAHALI, Yussef Said, *Dano e Indenização*. Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 3.ed. São Paulo: RT, 2005, 3.ed.

FERNANDES, Francisco. *Dicionário Brasileiro Contemporâneo Ilustrado*.3.ed. Porto Alegre: Globo, 1965.

PEREIRA, Caio Mário da Silva.v.II.20.ed. *Instituições de Direito Civil*. São Paulo: Forense, 2003.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral das obrigações*.v.2 São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Antônio Jeová, *Dano Moral Indenizável*.São Paulo: Editora Método, 2001, 3.ed.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e a sua interpretação doutrinária e jurisprudencial*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.